

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos Nº 0814955-42.2019.8.20.5001.

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PROMOVENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROMOVIDOS: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, em que se requer medida liminar nos seguintes termos:

“a) determinar que a SESAP redirecione o equipamento de tomógrafo novo atualmente encaixotado, guardado nas dependências físicas do Hospital Regional de Caicó, para ser instalado no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, providenciando sua efetiva instalação a fim de colocá-lo em pleno funcionamento, ainda que temporariamente, enquanto é realizado o conserto definitivo dos dois tomógrafos do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel;

b) determinar que a Empresa (Philips Medical Systems Ltda) inicie imediatamente o conserto do TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442, se necessário com substituição de peças uma vez que é a empresa de manutenção com exclusividade do mesmo, devendo apresentar em Juízo as notas fiscais dos custos do conserto do referido equipamento;

c) determinar que o Estado do Rio Grande do Norte efetue, por meio da SESAP, o pagamento do conserto TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442, mediante apresentação das notas fiscais, para pagamento do serviço pelo Estado réu, que dará plena quitação nestes autos processuais;

d) determinar que seja finalizado, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o contrato administrativo de manutenção corretiva e preventiva do TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442, com a empresa Phillips, uma vez que o fabricante tem exclusividade quanto à manutenção de seus produtos;” (ID 42058016).

É o relatório.

DECIDO:

A parte demandante pretende a regularização dos exames de Tomografias Computadorizadas para os pacientes atendidos pelo Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel-HMWG, o qual estaria com DOIS tomógrafos quebrados da marca Philips e que o *“hospital, desde o dia 11/04/2019, não vem contando com esse tipo de diagnóstico por imagem”*.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a parte autora colacionou informações no sentido de que o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel-HMWG deixou de atender seus pacientes com exames de Tomografias Computadorizadas, porquanto os tomógrafos estariam quebrados e sem contrato válido de manutenção corretiva e preventiva.

Segundo a parte demandante, o exame em questão *“é essencialíssimo para a assistência ofertada no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, voltada essencialmente à urgência e emergência em traumatologia, quando a precisão diagnóstica e o tempo resposta para a intervenção são fatores decisivos no sucesso da terapêutica”*.

Em atenção à documentação apresentada pelo demandante, constata-se a ausência de disponibilização de exames de tomografia no âmbito do HMWG, conforme transcrição de áudio atribuído à Diretora do referido nosocômio: *“um hospital de trauma, porta aberta para trauma, vaga zero para trauma, imagine, ficar sem tomografia, são muitos pacientes que chegam com Traumatismo Crânio Encefálico, que precisam de tomografia para indicar cirurgia ou não. Outro caso, é o AVC, o hospital também é referência, tanto para isquêmico e hemorrágico, precisa de tomografia para dar diagnóstico. Imagine um hospital desse ficar sem tomografia é um transtorno imenso. Muitos dos pacientes precisam fazer tomografia de controle” (ID 42058117).*

Assim, em análise perfunctória, própria deste momento processual, restou demonstrada violação a direito fundamental de usuários do SUS que necessitam de exames de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, com prestação de serviços de saúde por parte da Administração Pública Estadual de maneira incompleta, já que atualmente os meios são inadequados e insuficientes ao atendimento da demanda ora apresentada, conforme informações juntadas aos autos, restando demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte demandante.

Quanto à probabilidade do direito, trata-se de matéria de responsabilidade solidária dos entes públicos, prevista expressamente no art. 23, inciso II, da Constituição República, abaixo transcrito:

"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, é dever do Estado (Administração Pública) assegurar o direito à saúde de todos, conforme art. 196, também da Carta Magna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Relativamente ao segundo requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, constata-se que a demora da regularização dos equipamentos de tomografia no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel pode agravar o quadro clínico dos pacientes, de forma irreversível, e ocasionar mortes por falta de gestão administrativa quanto à celebração de contratos de manutenção de tomógrafos, o que evidencia o requisito do perigo de dano e de risco ao resultado útil ao processo.

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para DETERMINAR ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de sua SECRETARIA DE SAÚDE:

i) que a Empresa (Philips Medical Systems Ltda) inicie imediatamente o conserto do TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442, se necessário com substituição de peças, considerando sua exclusividade, com apresentação em Juízo das notas fiscais dos custos do conserto do equipamento, com declaração de que o serviço foi prestado;

ii) que o Estado do Rio Grande do Norte arque com o conserto do TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442, em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação das notas fiscais ao setor responsável, sob pena de bloqueio judicial do valor devido para satisfação da obrigação;

iii) o restabelecimento, no âmbito do Hospital Regional Walfredo Gurgel, da realização de exames de tomografia computadorizada, com finalização da contratação da empresa Philips Medical Systems Ltda, em até 45 (quarenta e cinco) dias, para manutenção corretiva e preventiva do TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442; e

iv) na impossibilidade de conserto do TOMÓGRAFO PHILLIPS CT 16, SLICE – nº SÉRIE 0999, TOMBO 261442, por ausência de peças de reposição, sendo o tempo de reparo maior que cinco dias, que o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE adote, com urgência, providências para regularização do fornecimento de exames de tomografia computadorizada no Hospital Regional Walfredo Gurgel, sendo possível, para fins de cumprimento desta decisão, o redirecionamento do equipamento de tomógrafo encaixotado e guardado nas dependências físicas do Hospital Regional de Caicó, o qual deverá funcionar TEMPORARIAMENTE no HRWG até o conserto definitivo dos dois tomógrafos do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel.

FIXO multa única, a incidir, a partir do primeiro dia útil posterior ao prazo estabelecido, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pessoalmente, sobre o servidor que criar embaraços à efetivação desta decisão, a ser revertido em favor do FDJ/RN, sem prejuízo de adoção de outras sanções cabíveis de natureza criminal, cível ou processual.

DETERMINO a intimação pessoal da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Secretário(a) de Estado da Saúde e da Diretora do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, para ciência e cumprimento da decisão, com advertência da incidência de multa pessoal para hipótese de descumprimento.

DÊ-SE ciência à empresa Philips Medical Systems Ltda por meio do contato (Rafaela Souza – rafaela.souza@philips.com e 31 9 9694-9879) acostado aos autos (ID 42058026 – p. 8), certificando-se nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 28 de maio de 2019, às 10h, expedindo-se notificação, por mandado, para comparecimento do Secretário(a) de Estado da Saúde e da empresa Philips Medical Systems Ltda, por seu representante legal, sob pena da ausência injustificada ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa pessoal de até dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Cite-se a parte promovida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, inciso I).

Com apresentação de contestação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 22 de abril de 2019.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO SERAPHICO DA NOBREGA COUTINHO**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **42097701**



1904220846255600000040718831